



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501293-49.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1501293-49.2023.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP

Comarca: São Paulo

Voto 58.881

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2017 e 2018. Alegação de imunidade. Procedência. Imóvel pertencente a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, preenchedora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Imóvel relacionado a suas atividades. Declaração do Fisco a reconhecer o direito à imunidade. Inteligência do artigo 150, VI, “c” e § 4º, da Magna Carta. Sentença mantida. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo município de São Paulo em face de Fundação Armando Álvares Penteado com vistas à cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2017 e 2018¹.

Em objeção de não executividade a executada sustenta descabida a cobrança do imposto porque, na qualidade de instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, faz jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição da República; pondera preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional; afiança que o imóvel a que se refere o tributo está relacionado com as finalidades essenciais da entidade;

¹ Valor da causa em janeiro de 2023: R\$ 638.974,88.

almeja extinção do feito.

Acolhida a objeção de não executividade, apela tempestivamente o município: aduz falta de interesse de agir no tocante ao crédito do exercício de 2018, que cancelado administrativamente; insiste na higidez das exações e requer inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece provido.

Com efeito.

Da análise dos documentos exsurge que a executada é entidade de caráter educacional, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal; logo, faz jus à imunidade a que alude o artigo 150, VI, “c”, da Magna Carta.

Consoante o dispositivo constitucional referido no anterior parágrafo, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades de assistência social sem fins lucrativos, com a restrição estatuída no § 4º, “in verbis”: “As vedações expressas no inciso VI, 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Dentre as finalidades essenciais da apelada estão as mencionadas no artigo 3º e 4º de seu Estatuto Social:

“Artigo 3º - A finalidade da Fundação é amparar, fomentar e desenvolver as artes plásticas e cênicas, a cultura e o ensino em geral.

“Artigo 4º - Para consecução de seus fins previstos no artigo anterior e para o aperfeiçoamento de suas atividades, a Fundação manterá uma escola de artes plásticas e uma pinacoteca, bem como escolas, faculdades e cursos julgados convenientes por seu Conselho de Curadores e Diretor Presidente, diretamente ou por meio de outras instituições

associadas, coligadas ou conveniadas.”

Evidenciado o caráter educacional da executada, foi demonstrado por ela a aprovação de suas constas pelo Ministério Público (folhas 64/68), bem como o reconhecimento de imunidade pelo exequente, que atestou nos exercícios em questão ser o imóvel imune à cobrança de IPTU (folhas 56/59 e 72/75), bem como auditor fiscal do exequente declarou regularidade das demonstrações contábeis da executada dos exercícios de 2016 a 2019 (folhas 63).

Desnecessária, outrossim, a produção de outras provas, pois cabalmente demonstrado o direito à imunidade no tocante ao imóvel tributado nos exercícios em questão.

De mais a mais, evidenciado o caráter educacional da recorrida, não há exigir, para reconhecimento de imunidade, demonstre ela estar o imóvel relacionado com suas finalidades essenciais. Cabe ao município o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito daquela (artigos 333, II, e 334, I, do Código de Processo Civil).

A posição aqui adotada conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 255, DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. 1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 2. Os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, através de sentença, desconstituir o crédito exeqüendo, o título ou a relação processual. 3. Tratando-se de ação desconstitutiva e considerando que, em princípio, o direito do exeqüente é exibido prima facie pelo título executivo, cabe

ao embargante, como autor, atender à regra do art. 333, II, do CPC, comprovando o fato constitutivo do seu direito. 4. Deveras, se a parte embargante - executada fez a prova do preenchimento dos requisitos imunizatórios, competia ao exeqüente-embargado a contraprova, porquanto o título executivo por si só não responde a essa questão suscitada e relevante para o desate da causa. 5. Assim como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de execução, ação de cognição plenária, incumbe ao exeqüente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo. 6. Omitindo-se a Fazenda quanto a esse ônus que lhe competia, mantém-se a justeza do acórdão recorrido. 7. Recurso especial, parcialmente, conhecido pela alínea 'a', e improvido.” (recurso especial 447.649/DF, relator Ministro Luiz Fux).

Em suma: diante do quadro acima aduzido, inexorável era mesmo extinguir a exação.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo e mantém-se, qual lançada, a sentença. Fixa-se a verba honorária em 11% (onze por cento) do valor da causa na primeira faixa e 9% (nove por cento) na segunda, do artigo 85, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil.

Geraldo Xavier

Relator